

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

**Autora:** Deputada LUCI CHOINACKI

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento das ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

O projeto define os contribuintes - as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária e que se dediquem à fabricação ou importação de bebidas alcoólicas - e a base de cálculo da contribuição, que é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício.

No que tange à aplicação dos recursos arrecadados, o projeto estabelece que estes destinam-se exclusivamente ao financiamento de comunidades terapêuticas credenciadas para o tratamento de alcoolistas junto ao órgão competente do Poder Executivo ou a ações dessa mesma natureza,

desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Fica estabelecido, ainda, prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável com apresentação de uma emenda ao art. 4º, que inclui as ações de prevenção e recuperação entre as passíveis de financiamento com recursos da contribuição, além das ações de tratamento já especificadas.

À matéria em pauta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, de autoria do Sr. Osório Adriano, que estabelece a concessão de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e Municípios, para aquelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra pela aplicação de percentual de lucros sobre sua produção.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela. Não obstante, vale ressaltar a importância da iniciativa da ilustre Deputada Luci Choinacki no que tange à preocupação demonstrada em relação a um dos mais graves problemas de saúde pública do País, com reflexos relevantes sobre as finanças públicas.

De fato, os custos sociais decorrentes do uso abusivo do álcool são por demais conhecidos e representam substancial ônus para os serviços públicos de saúde. A questão ganha contornos ainda mais relevantes quando se verifica que tal hábito não decorre meramente de uma decisão individual, mas é fortemente influenciado por uma dependência física, psicológica e de natureza química que dificulta o abandono do vício, mesmo quando há disposição por parte do usuário para tal fim. É necessário, ademais, propiciar aos dependentes assistência psicológica, acesso a medicamentos, assistência médica e outros procedimentos. Trata-se, portanto, de um problema de natureza médica, para o qual deve haver assistência especializada e onerosa, fator restritivo para a grande maioria da população brasileira.

Ademais, o alcoolismo representa, antes de tudo, uma chaga social que afeta a produtividade do trabalhador, causa distúrbios no seio

das famílias, no trânsito, nas fábricas, enfim, prejudica enormemente a vida em sociedade.

Isto posto, passa a fazer sentido econômico que se busquem recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo justamente entre aqueles que se beneficiam economicamente com a produção e comercialização destes produtos.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família é correta, já que amplia o escopo da aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição até as ações de prevenção e recuperação do alcoolismo, além daquelas relacionadas ao tratamento da doença, como preconizava o projeto original.

Entendemos, outrossim, que do PLP 238/2001, apensado, pode-se aproveitar a idéia de compensação às empresas que mantiverem direta ou indiretamente os serviços previstos no projeto original, mas não sob a forma de privilégio de tratamento perante o setor público. De fato, faz sentido que as empresas que comprovarem gastos em programas de que trata a proposição obtenham compensação em relação à contribuição a que estão sujeitos.

Consideramos, portanto ser meritório o projeto e apresentamos substitutivo para incorporar a idéia de compensação prevista no projeto apensado. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2000, de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2001, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator

11341700.114

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição

destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator

11341700.SUB